

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 398/2007

00118

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/10/2007	Proposição  Medida Provisória nº 398, de 2007				
		Autor nador Gens b	μάπι	nº	do prontuário
Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo Global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso		Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 29 da Medida Provisória nº 398 de 2007, a seguinte redação:

"Art. 29. As prestadoras de serviços de TV a Cabo (CATV), de distribuição de sinais de televisão e de áudio por assinatura via satélite (DTH), de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS), bem como as prestadoras de outros serviços afins, independentemente da tecnologia empregada, que vierem a ser disciplinados pela Agência Nacional de Telecomunicações — Anatel, deverão tornar disponível, mediante adequada compensação financeira ou concessão de vantagem fiscal, um canal destinado ao Poder Executivo Federal, a ser operado pela EBC."

## **JUSTIFICATIVA**

Ao receberem a outorga do serviço de TV a Cabo, as empresas do setor assumiram as obrigações constantes da Lei 8.977/1995, entre as quais aquela de disponibilizar canais básicos de utilização gratuita, na forma estabelecida no art. 23, inciso I, alíneas "a" a "g", para o Poder Legislativo Estadual e Municipal, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Canal Universitário, Canal Educativo, Canal Comunitário e, mais recentemente, por força da Lei 10.461/2002, um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Federal obriga a administração pública direta e indireta à manutenção das condições efetivas da proposta nos processos licitatórios, de modo a somente ser permitida sua alteração com a proporcional alteração da remuneração do contratado. É o que se conclui da aplicação do art. 37, XXI da Carta Magna.

Na legislação ordinária pertinente, o Decreto nº 2.206 de 1997 (Regulamento do Serviço de TV a Cabo), em seu art. 1 °, incorporou expressamente as normas contidas nas Leis 8.666/93 e 8.987/95.



O art. 65, da Lei 8.666/93, em sua redação atual, estabelece que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

- I unilateralmente pela Administração:
- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

- § 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.
- § 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Constata-se, destarte, que a imposição de novos canais gratuitos não encontra respaldo em lei, posto não ter existido qualquer justificativa técnica à sua inclusão, nem tendo sido necessária a readequação por acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto originalmente pactuado entre as partes, afastando-se a hipótese da permissão de alteração unilateral do inciso I do dispositivo sob exame.

Ainda que assim não fosse, o texto do § 6°, acima exposto, obriga a Administração ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro quando da alteração unilateral do contrato.

Por seu turno, o art. 9°, § 4° da Lei 8.987/95, que rege a tarifação dos serviços públicos, mantém a obrigação de manutenção das condições originalmente estabelecidas:

- Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.
- § 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.
- § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.



§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Mais ainda, não se vislumbram presentes os requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62 da Constituição Federal, para a adoção, via medida Provisória, da regra contida no artigo 29, ora atacado.

Como se vê, a Administração está agindo à margem da lei, impondo a criação de canais gratuitos não previstos no contrato, sem se preocupar com o restabelecimento do equilíbrio das condições econômico-financeiras originalmente pactuadas, nem observando os critérios constitucionais balizadores da atuação da União e do Presidente da República.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.

Senador

